Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2969/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8523/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1590287 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS |
| **JURISDICIONADO** | : ROBERTO HASHIOKA SOLER |
| **CARGO** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N.º 691/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2015 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS |
| **CONTRATADA** | : PETRONAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA |
| **VALOR** | : R$ 35.530,00 |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 691/2015** - (fls. 31), tendo por objeto aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 35.530,00 (trinta e cinco mil quinhentos e trinta reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-11785/2016* proferida nos autos do *Processo TC-5820/2015* declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 10/2015* e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 4/2015*.

Após as diligências de estilo, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, consoante Análise *ANA–2ª ICE–21349/2017* - (fls. 33-35).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-23612/2017* - (fls. 36-37) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 120, II, do regramento supra.

O mérito da questão repousa na formalização da *Nota de Empenho n.º 691/2015* – (fls. 31) celebrado em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 35.530,00 (trinta e cinco mil quinhentos e trinta reais).

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo o prazo disposto no parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações – fls. 32.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise detida dos autos manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho**,** nos seguintes termos - (fls. 35), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 691/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Petronan Comércio de Combustível Ltda (CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, mediante a seguinte dicção (fls. 37), *in verbis:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

Pelo que dos autos constam e, de acordo o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 691/2015* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo,

portanto, o aval desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 691/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Petronan Comércio de Combustível Ltda**, CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, III, *"a"* do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 **– Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**